



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

REITORIA

DESPACHO NR/REG/0317/2024

ASSUNTO: Regulamento sobre o reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras

Sob proposta do Diretor da Faculdade de Direito, aprovo o "Regulamento sobre o reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras", em anexo.

Lisboa, 19 de julho de 2024

A Reitora,

Regulamento sobre o reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras

Artigo 1º

(Objeto e âmbito)

1. A Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (doravante «FD-UCP») procede a reconhecimento de nível e a reconhecimento específico, nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.
2. Os requerimentos de reconhecimentos de nível e de reconhecimentos específico são instruídos com todos os elementos necessários à aplicação dos critérios referidos neste regulamento e na lei, sendo ónus do requerente a demonstração do preenchimento desses critérios.

Artigo 2º

(Reconhecimento de nível)

1. Nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, o reconhecimento de nível reconhece, «*por comparabilidade, de forma individualizada, um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro como tendo um nível correspondente a um grau académico ou diploma de ensino superior português*».
2. O reconhecimento de nível implica um juízo positivo sobre a correspondência entre o grau que o requerente pretende ver reconhecido com um grau conferido pelas faculdades de Direito portuguesas, ponderando:
 - a) A duração do ciclo de estudos;
 - b) A quantidade de ECTS obtidos;
 - c) Os conteúdos programáticos, incluindo, se for o caso, a dissertação ou tese apresentada;
 - d) A semelhança entre o sistema de ensino em que o grau foi obtido e o sistema de ensino português.
3. O reconhecimento de nível baseia-se meramente na análise dos documentos apresentados pelo requerente.

4. Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, se o titular do grau ou diploma requerer uma classificação final na escala de classificação portuguesa, na sequência do reconhecimento de nível, esta:

- a) Será a constante do diploma ou de documento emitido pelas autoridades competentes da instituição de ensino superior estrangeira, quando essa instituição adote escala de classificação idêntica à da FD-UCP;
- b) Será a resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação da FD-UCP, quando a instituição de ensino superior estrangeira adote uma escala diferente da da FD-UCP.

Artigo 3º

(Reconhecimento específico)

1. Nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, o reconhecimento específico reconhece «*um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro idêntico a um grau académico ou diploma de ensino superior português, através de uma análise casuística do nível, duração e conteúdo programático, numa determinada área*».

2. O reconhecimento específico baseia-se na análise dos documentos apresentados pelo requerente e no resultado de uma prova de avaliação, com duração não superior a duas horas, a realizar pelo júri ao requerente.

3. A prova de avaliação consiste numa entrevista destinada a comprovar a correspondência do grau académico ou do diploma titulado pelo requerente com o do ensino superior português que estiver em causa no tocante à formação jurídica em matérias centrais do saber jurídico, designadamente, os direitos fundamentais, os princípios fundamentais do Estado de Direito, os princípios do processo equitativo, os sistemas de fontes de Direito e o método da hermenêutica jurídica.

4. Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, sempre que for concedido um reconhecimento específico, a FD-UCP atribuirá uma classificação na sua escala, mediante deliberação devidamente fundamentada.

Artigo 4º

(Constituição de júris para os reconhecimentos de nível)

1. O júri para os reconhecimentos de nível, no tocante aos graus de licenciado e de mestre, é composto:

- a)** Pelo Reitor, que preside, ou por quem ele nomeie, genérica ou especificamente para esse fim;
- b)** Por dois vogais, de entre os membros de uma comissão designada para o efeito por deliberação do Conselho Científico Plenário.

2. Nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, um reconhecimento ou uma recusa de reconhecimento de nível de um grau concedido por certa instituição de ensino superior estrangeira constitui precedente vinculativo para outros pedidos de reconhecimento do mesmo grau por essa instituição, apresentados por outros requerentes.

3. O júri para o reconhecimento de nível é nomeado por despacho do Reitor, a comunicar aos respetivos membros e a publicar na página eletrónica da UCP, podendo ser nomeado para proceder à avaliação de vários requerimentos em simultâneo.

4. A deliberação do júri é proferida no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da receção do requerimento devidamente instruído.

Artigo 5º

(Constituição de júris para reconhecimentos específicos)

1. O júri para os reconhecimentos específicos, no tocante ao grau de doutor, é composto:

- a)** Pelo Reitor, que preside, ou por quem ele nomeie, genérica ou especificamente, para esse fim;
- b)** Por dois vogais, propostos pelo Conselho Científico Plenário, professores ou investigadores doutorados da área científica onde se insira o ramo de conhecimento ou sua especialidade em que é requerido o reconhecimento específico, sendo estes docentes ou investigadores de duas instituições diferentes, de ensino superior ou de investigação, nacionais ou estrangeiras.

2. O júri para o reconhecimento específico, no tocante aos graus de licenciado e de mestre, é composto:

- a)** Pelo Reitor, que preside, ou por quem ele nomeie, genérica ou especificamente, para esse fim;

- b) Por dois professores de entre os membros de uma comissão designada para o efeito por deliberação do Conselho Científico Plenário.*
- 3. O júri para o reconhecimento específico é nomeado por despacho do Reitor, a a comunicar aos respetivos membros e a publicar na página eletrónica da UCP, podendo ser nomeado para proceder à avaliação de vários requerimentos em simultâneo.**

Artigo 6.º

(Divulgação e épocas para a realização de provas de avaliação)

- 1. A Direção da FD-UCP divulgará, através de publicação no portal, assim como de outros meios que entenda adequados, toda a informação que possa ser útil aos requerentes.**
- 2. Sem prejuízo da sua eventual flexibilização com vista ao cumprimento dos prazos legais, haverá anualmente duas épocas para a realização das provas de avaliação no quadro dos processos de reconhecimento específico.**